



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000181/00-04
SESSÃO DE : 21 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.215
RECURSO Nº : 123.994
RECORRENTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

RESTITUIÇÃO. QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO NA
EXPORTAÇÃO DE CAFÉ. VEDAÇÃO REGIMENTAL.

É vedado aos Conselhos de Contribuintes estender os efeitos da inconstitucionalidade de lei a situações que não se conformem estritamente aos casos de sua declaração pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta, de suspensão de sua execução pelo Senado Federal ou de autorização do Presidente da República para estender os efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto (art. 22A e parágrafo único do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes).

RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, não conhecer do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Francisco José Pinto de Barros.

Brasília-DF, em 21 de maio de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

13 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES e JOSÉ LENCE CARLUCI. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

RECURSO N° : 123.994
ACÓRDÃO N° : 301-30.215
RECORRENTE : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Em exame o recurso voluntário pertinente a pedido de restituição de valores pagos a título de cotas de contribuição incidentes sobre exportações de café, reinstituída pelo Decreto-lei n° 2.295/86, cuja soma, atualizada até a data da protocolização, montou R\$ 40.570.519,97, conforme exposição inicial, e cuja solicitação em Primeira Instância foi indeferida pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP).

O pedido é baseado na decisão de 18/9/97 do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da contribuição no Recurso Extraordinário n° 191.044-5 (SP), em que eram partes a União (Recorrente) e Irmãos Pereira Comércio e Exportação de Café Ltda. (Recorrido).

A decisão denegatória de primeira instância administrativa fundamentou-se na determinação expressa no Ato Declaratório n° 96/99 do Secretário da Receita Federal, que explicitou, baseado nos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, da Lei n° 5.172/66 (Código Tributário Nacional – CTN), que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 anos, contado da data da extinção do crédito tributário. No caso concreto, a autoridade julgadora viu decaído o direito do interessado à repetição do indébito, em vista de os pagamentos referirem-se ao período de agosto de 1989 a abril de 1990.

O contribuinte insurge-se contra a decisão adotada pelo julgador monocrático, de simples aplicação do Ato Declaratório SRF n° 96/99, registrando que a única objeção colocada pela autoridade recorrida para o indeferimento do pedido diz respeito ao prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição, uma vez que o mérito do pedido já estaria definido pela decisão do STF. Assim, argúi que no contexto de solução jurídica conflituosa, o direito só nasce para o sujeito passivo com a decisão definitiva daquele conflito. Solicita o atendimento do pleito e a aplicação do Decreto n° 2.346/97, no sentido de que cabe aos órgãos julgadores administrativos afastar os efeitos da norma declarada inconstitucional, juntando jurisprudência relativa à matéria e parecer que propugna pelo enquadramento do fato no art. 165, inciso III, do CTN, considerando estar o fato exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa.

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.994
ACÓRDÃO Nº : 301-30.215

VOTO

A questão objeto de lide concerne aos efeitos decorrentes da declaração de inconstitucionalidade de lei por parte do Supremo Tribunal Federal, no que respeita a pedidos de restituição de tributos indevidamente pagos sob a vigência da lei cuja aplicação foi posteriormente afastada.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a legislação concernente à repetição do indébito é rígida quanto à obrigatoriedade da comprovação do efetivo pagamento de tributos, exigindo a apresentação dos documentos relativos a esses pagamentos, como requisito básico para efeito de sustentação de pedidos relativos à espécie.

Trata-se de regra decorrente da Lei nº 4.862/1965, que em seu art. 18 estabeleceu, *verbis*:

“Art. 18 – A restituição de qualquer receita da União, descontada ou recolhida a maior, será efetuada mediante anulação da respectiva receita, pela autoridade incumbida de promover a cobrança originária, a qual, em despacho expresso, reconhecerá o direito creditório contra a Fazenda Nacional e autorizará a entrega da importância considerada indevida.” (sublinhei)

Tal determinação, plenamente em vigor, foi ratificada pelo art. 5º do Decreto-lei nº 1.755/1979, que dispôs, *verbis*:

“Art. 5º - A restituição de receitas federais e o ressarcimento em espécie, a título de incentivo ou benefício fiscal, dedutíveis da arrecadação, mediante anulação de receita, serão efetuados através de documento próprio a ser instituído pelo Ministério da Fazenda.” (sublinhei)

E com base nos mandamentos acima transcritos, a matéria foi disciplinada pela Instrução Normativa SRF nº 96/1985, cujo art. 1º determinou que o pedido de restituição de qualquer receita da União será apresentado pelo interessado ao órgão da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, instruído com os comprovantes de pagamento, recolhimento ou depósito e os motivos de fato e de direito em que se fundamenta.

Destarte, a legislação pertinente é pacífica no sentido de que a anulação da receita só pode ser efetuada se satisfeito o requisito referente à

RECURSO Nº : 123.994
ACÓRDÃO Nº : 301-30.215

apresentação de documentos que evidenciem a efetiva ocorrência do pagamento do tributo cuja restituição for requerida.

Examinados os documentos constantes dos autos, conforme cópias de DARFs trazidas pelo recorrente, constato que:

a) os documentos de instrução do pedido demonstram quase que completa relação de incompatibilidade entre as cópias dos DARFs juntados aos autos (anexo III – fls. 42 a 88) e a relação a que os mesmos se referem (anexo II - fls. 22 a 40), sendo óbvia a verificação de que, das 47 cópias de DARFs apresentadas, somente as de fls. 46 e 47 (somadas), 49 e 50 (somadas), 87 e 88 estão corretamente correlacionadas aos valores originais, indicados pelo interessado nesse anexo II, referentes aos dias que lhe são próprios; e

b) além de não ter sido trazida explicação detalhada para os cálculos de atualização apresentados, também está evidente que a relação do anexo II, cujo resumo, mais atualização, resultou no valor solicitado, indica pagamentos efetuados de **agosto de 1987 a julho de 1990**, enquanto que as cópias de DARFs anexadas referem-se a pagamentos referentes ao período de **agosto de 1989 a abril de 1990**.

Imperioso ressaltar que, no que concerne aos processos de repetição do indébito, por seu caráter rígido e de extremo controle, devem ser considerados comprovantes de pagamento tão-somente aqueles apresentados pelo contribuinte em sua via original. Trata-se de norma vigente desde a Circular nº 10, de 18/1/1934 (DOU de 19/1/1934) e plenamente em vigor, objetivando o pleno controle dos valores objeto de pedido de restituição. Destarte, cópias de documentos de pagamento não são elementos com plena eficácia para os pedidos da espécie.

Em decorrência, entendo que, à parte a análise do mérito, e apenas se estivessem amparados por documentos originais de pagamento, somente satisfariam ao requisito básico de comprovação de pagamento os documentos indicados nas folhas acima sublinhadas, tornando-se, apenas esses, adequados ao pedido de restituição. No entanto, em face do que se constata da instrução processual, por se tratarem apenas de cópias, nem esses documentos são hábeis para a finalidade requerida, razão pela qual, em preliminar, concluo pelo descabimento do pedido.

No mérito, verifica-se que a matéria foi objeto de tratamento específico no art. 77 da Lei nº 9.430/1996, que, com objetivos de economia processual e de evitar custos desnecessários decorrentes de lançamentos e de ações judiciais, relativos a hipóteses cujo entendimento já tenha sido solidificado a favor do contribuinte pelo STF, dispôs, *verbis*:

"Art. 77. Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar hipóteses em que a administração tributária federal, relativamente aos créditos tributários baseados em dispositivo declarado

RECURSO Nº : 123.994
ACÓRDÃO Nº : 301-30.215

inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, possa:

I - abster-se de constituí-los;

II - retificar o seu valor ou declará-los extintos, de ofício, quando houverem sido constituídos anteriormente, ainda que inscritos em dívida ativa;

III - formular desistência de ações de execução fiscal já ajuizadas, bem como deixar de interpor recursos de decisões judiciais."

Com base nessa autorização, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346/1997, que consolidou as normas de procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal, determinando, *verbis*:

"Art. 1º. As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos os procedimentos estabelecidos neste Decreto.

§ 1º. - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.

§ 2º. - O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.

§ 3º - O Presidente da República, mediante proposta de Ministro de Estado, dirigente de órgão integrante da Presidência da República ou do Advogado-Geral da União, poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

.....
Art. 4º. - Ficam o Secretário da Receita Federal e o Procurador-Geral da Fazenda Nacional, relativamente aos créditos tributários, autorizados a determinar, no âmbito de suas competências e com base em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo, que:

RECURSO Nº : 123.994
ACÓRDÃO Nº : 301-30.215

- I - não sejam constituídos ou que sejam retificados ou cancelados;*
- II - não sejam efetivadas inscrições de débitos em dívida ativa da União;*
- III - sejam revistos os valores já inscritos, para retificação ou cancelamento da respectiva inscrição;*
- IV - sejam formuladas desistências de ações de execução fiscal.*

Parágrafo único. Na hipótese de crédito tributário, quando houver impugnação ou recurso ainda não definitivamente julgado contra a sua constituição, devem os órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, afastar a aplicação da lei, tratado ou ato normativo federal, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.”

Dessa forma, subsumem-se nas normas disciplinadoras acima transcritas todas as hipóteses que, em tese, poderiam ser objeto de aplicação, conforme solicitado no recurso interposto pelo contribuinte, as quais passo a examinar.

O art. 1º, *caput*, refere-se expressamente, e de forma clara, a decisões do STF que fixem de forma inequívoca e definitiva a interpretação do texto constitucional, de forma a vincular a Administração Pública aos procedimentos específicos que o referido Decreto estabeleceu e aos quais exigiu obediência.

Pela ordem, verifica-se ser descabida a aplicação do § 1º do art. 1º ao caso em exame, tendo em vista que essa norma refere-se a hipótese de decisão em ação direta de inconstitucionalidade, esta dotada de eficácia *ex tunc* e com efeito *erga omnes*, o que não se conforma com a decisão trazida à colação pelo recorrente.

Da mesma forma, não se trata, na hipótese, de aplicação do § 2º, visto não se ter configurado a suspensão da execução da lei pelo Senado Federal.

Também não ocorreu a hipótese referida no § 3º, segundo a qual o Presidente da República poderá autorizar a extensão dos efeitos jurídicos de decisão proferida em caso concreto.

Relativamente ao art. 4º e seu parágrafo único, tais dispositivos dizem respeito tão-somente aos créditos tributários ainda não constituídos e aos constituídos mas não pagos, tratando-se, assim, de hipóteses diversas do caso presentemente em exame, razão pela qual fica prejudicada sua aplicação.

Conclui-se, assim, que as normas específicas e disciplinares em vigor, constantes do Decreto nº 2.346/1997, não amparam, em nenhum de seus dispositivos, casos como o aventado no presente recurso, como pretende o recorrente.

RECURSO Nº : 123.994
ACÓRDÃO Nº : 301-30.215

De outra parte, em decorrência do que estabeleceu o citado Decreto nº 2.346/1997, e seguindo os mandamentos ali prescritos, foi alterado o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, pela Portaria nº 103, de 23/4/2002, do Ministro de Estado da Fazenda, que em seu art. 5º acrescentou o art. 22A ao referido Regimento, que dispõe taxativamente, *verbis*:

“Art. 22A. No julgamento de recurso voluntário, de ofício ou especial, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta, após a publicação da decisão, ou pela via incidental, após a publicação da Resolução do Senado Federal que suspender a execução do ato;

II - objeto de decisão proferida em caso concreto cuja extensão dos efeitos jurídicos tenha sido autorizada pelo Presidente da República;

III - que embasem a exigência de crédito tributário:

a) cuja constituição tenha sido dispensada por ato do Secretário da Receita Federal; ou

b) objeto de determinação, pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de desistência de ação ou execução fiscal.”

Verifica-se que a determinação retrotranscrita é clara no sentido de que, fora dos casos indicados no parágrafo único - observe-se, os mesmos indicados no Decreto nº 2.346/1997 -, é **vedada** a atuação dos Conselhos de Contribuintes.

É indubitoso que o pleito do contribuinte não se enquadra em nenhum dos casos relacionados no parágrafo único do art. 22A do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em sua atual redação, o que implica a solução da lide nos termos do *caput* do artigo, que determina a vedação da atuação deste Colegiado nos casos da espécie.

Diante do exposto, e a par do descabimento do pedido por falta de documentos hábeis que comprovem os pagamentos cuja restituição requer, voto por que não se conheça do recurso, em obediência à vedação contida no preceito Regimental.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002



JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator